

ajuste, declarou que tal afirmação ressaí do fato de existirem outros requeridos no polo passivo da ação, e que não fizeram parte do referido acordo, que foi levado para homologação neste juízo. Requeveu o reconhecimento a inexistência de interesse processual do embargante e o não provimento dos presentes embargos de declaração. É o breve relato. Decido. Pois bem, os Embargos de Declaração constituem instrumento processual destinados a sanar as obscuridades, omissões e contradições, assim como para correção de erros materiais das decisões e sentenças nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, vejamos: “Art. 1.022 – Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.” O embargante Valdírio Juliano Viriato opôs os presentes embargos, por seu patrono, arguindo que a decisão embargada foi omissa ao não dar cumprimento à decisão proferida no julgamento do recurso de Agravo de Instrumento n. 1019462-45.2020.8.11.0000, acerca do prosseguimento da ação em relação ao requerido/embargante Valdírio Viriato tão somente com efeitos declaratórios. Arguiu que a decisão se mostrou também contraditória, afirmando que o relatório da decisão saneadora fez menção ao julgamento do recurso de Agravo de Instrumento n. 1019462-45.2020.8.11.0000, porém, deixou de determinar o prosseguimento da ação, apenas com finalidade declaratória em relação ao embargante/requerido. Analisando os embargos de declaração opostos pelo requerido Valdírio Juliano Viriato, bem como a decisão proferida no Id. 76116576, não vislumbro qualquer omissão ou contradição, mas a intenção do embargante em alterar a decisão de modo que lhe favoreça. Conforme asseverado pelo próprio embargante, o prosseguimento da ação para fins somente declaratórios com relação ao requerido Valdírio Viriato já foi objeto de análise pelo e. Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso de Agravo de Instrumento n. 1019462-45.2020.8.11.0000. Nos termos do art. 507, do Código de Processo Civil, é vedado ao juízo decidir novamente questões já apreciadas, neste caso decidido, inclusive, pelo órgão colegiado. Destarte, não existe qualquer contradição quanto a necessidade de instrução processual, para o fim de atribuir plenos efeitos aos termos do acordo de colaboração premiada, haja vista a existência de outros requeridos, que sequer participaram do referido acordo. Tem-se, portanto, que os argumentos expostos pelo requerido/embargante não se amoldam a nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC. O que o embargante pretende, na verdade, é a reforma da decisão proferida e, para tanto, deve buscar os instrumentos legais plausíveis e suficientes para a reapreciação da matéria, na forma pretendida, o que é inviável por meio destes embargos. Diante do exposto, não havendo quaisquer vícios previstos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, a serem sanados, conheço dos embargos, para julgá-los improcedentes, permanecendo a decisão embargada como foi publicada. No tocante ao “Acordo de Não Persecução Cível” juntado ao processo para homologação, consigno que os seus termos serão apreciados após a fase instrutória. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 30 de maio de 2022. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

**Processo Número:** 1017050-47.2022.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:** M. P. D. E. D. M. G. (AUTOR(A))

**Parte(s) Polo Passivo:** M. A. S. D. A. (REU)

A. M. N. (REU)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS Proc. n.º 1017050-47.2022.8.11.0041 Vistos etc. O Ministério Público do Estado de Mato Grosso ajuizou a presente Medida Judicial de Transferência de Sigilo Bancário, em desfavor de Antonio Monreal Neto e de Monreal Advogados Sociedade de Advogados, por ser imprescindível as investigações realizadas no Inquérito Civil SIMP n.º 000236-023/2022, que apura possível prática de ato de improbidade administrativa (art. 9º, da Lei n.º 8.429/92). Relata que o inquérito civil mencionado foi instaurado a partir do compartilhamento das provas produzidas na Medida Cautelar n.º 47.520/2021 e os relatórios técnicos n.º 05 e 07/GAECO, referente a perícia realizada no aparelho celular Iphone número de série GHLY25LBJCL7, o qual foi apreendido na posse de Emanuel Pinheiro. Aduz que a perícia constatou o referido aparelho estava cadastrado no ID da Apple com a conta de e-mail monreal\_net@hotmail.com, e continha também o cadastro da conta de e-mail gabinete@prefeito@cuiaba.mt.gov.br. Foram localizadas, no aparelho celular, conversas particulares de Emanuel Pinheiro no aplicativo whatsapp, sob o codinome “Sinatra”, e 264 (duzentos e sessenta e quatro) mensagens, referentes principalmente a compras em cartões de crédito debitados em duas contas-correntes, nas instituições financeiras Itaú e Sicoob, de forma que, a cada débito realizado, a instituição financeira enviava uma mensagem no celular cadastrado em nome de Antonio Monreal Neto, e que era utilizado por Emanuel Pinheiro. Relatou que foram identificadas 141 mensagens enviadas pelo Sicoob referente a compras utilizando o cartão Mastercard, no período de 23/10/2019 a 10/02/2020. Em relação à instituição financeira Itaú, as compras eram realizadas pelo cartão Person Mult Mc Plat – Mastercard, sendo identificadas 123 mensagens no período de 30/09/2019 a 11/02/2020. Aduziu que o investigado Antonio Monreal Neto esclareceu, nos autos da ação penal n.º 0047519-56.2021.8.11.0000, que recebeu as mensagens de gastos com cartões de crédito em seu celular a pedido de Emanuel Pinheiro, para controle de seus gastos pessoais e juntou extratos bancários da conta Sicoob, em nome de

Monreal Advogados Sociedade de Advogados, mas em período diverso daquele no qual foram identificadas as despesas. O investigado também não esclareceu porque o seu aparelho celular foi apreendido na posse de Emanuel Pinheiro, tampouco o motivo de os gastos do prefeito e seus familiares estarem sendo comunicados em seu e-mail pessoal. Ressaltou que há indícios que Emanuel Pinheiro e seus familiares utilizavam cartões de crédito, cujas compras eram comunicadas diretamente a Antonio Monreal Neto, o qual teria utilizado suas contas bancárias para a emissão desses cartões. Assim, afirma que o afastamento do sigilo bancário é medida necessária para comprovar se os cartões utilizados por Emanuel Pinheiro e seus familiares foram emitidos das contas de Antonio Monreal Neto e da sociedade de advogados Monreal Advogados; se as respectivas faturas eram pagas por meio dessas contas; a origem dos recursos financeiros que possibilitavam o pagamento dessas faturas e qual a natureza dos gastos. Aduz, ainda, que os dados obtidos com a transferência do sigilo bancário poderão demonstrar se, além do enriquecimento ilícito, houve também dano ao erário. Requeveu, ao final, o afastamento do sigilo bancário via Sisbajud, de todas as contas mantidas em instituições financeiras e cooperativas de crédito pelos investigados, de forma individualizada ou em conjunto com outras pessoas, diretamente ou por seus representantes legais, responsáveis ou procuradores, ou ainda em contas que figurem como co-titulares, representantes responsáveis ou qualquer outra qualificação, no período compreendido entre 01/01/2017 a 03/05/2022. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido efetuado pelo Promotor de Justiça Dr. Marcos Regenold Fernandes, visando à transferência de sigilo bancário de Antonio Monreal Neto e de Monreal Advogados Sociedade de Advogados, para obter informações acerca das movimentações bancárias, notadamente, a emissão de cartões de crédito e o pagamento das respectivas faturas, além de averiguar condutas que, em tese, podem se subsumir a Lei n.º 8.429/92. O pedido em questão deve ser deferido. A proteção ao sigilo bancário, fiscal e telefônico constitui direito à intimidade, consagrado pela Constituição Federal, cuja finalidade precípua é proteger interesses legítimos e não servir como refúgio intocável de atos praticados em transgressão à Lei. Também, tal direito não é considerado absoluto, devendo ceder quando presentes circunstâncias que demonstrem a existência de interesse público superior, à luz do princípio da proporcionalidade. Sobre o cabimento da medida em inquérito civil, veja-se o posicionamento jurisprudência: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. RESTRIÇÃO AO PROCEDIMENTO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. INOVAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O § 4º do art. 1º da Lei Complementar n. 105/2001 não faz restrição da quebra dos sigilos fiscal e bancário ao procedimento criminal, estando expresso que: “a quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial”. Precedentes. 2. No recurso ordinário não cabe a análise de matéria não abordada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no RMS 20.651/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 29/10/2012). “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATOS INVESTIGATÓRIOS PRATICADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INQUÉRITO CIVIL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO FIRMADAS POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E COMERCIAL. INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O Ministério Público, no exercício do poder-dever de investigação, ostenta legitimidade para requerer ao Poder Judiciário informações necessárias à promoção de Inquérito Civil e de Ação Civil Pública, a teor do que dispõem os art. 129, incisos VI, VIII, da Constituição Federal; e art. 8º, incisos II e IV, e § 2º, da Lei Complementar nº 75/1993. Precedentes do STJ: HC 47.757/PA, 5ª Turma, DJ 12/12/2005; RMS 15.552/SP, 5ª Turma, DJ 19/12/2003; RMS 12131/RR, 1ª Turma, DJ de 10/09/2001; MC 5512/RS, 5ª Turma, DJ de 28/04/2003; RMS 8716/GO, 1ª Turma, DJ 25/05/1998; RMS 7423/SP, 1ª Turma, DJ de 03/11/1997. 2. Ademais, a quebra de sigilo bancário é admitida, excepcionalmente, nas hipóteses em que se denotem a existência de interesse público superior, posto proteção não consubstanciadora de direito absoluto a sobrepor-se ao interesse coletivo. 3. O art. 38 da Lei 4.595/64 (Lei do Sistema Financeiro Nacional) previa a quebra de sigilo bancário e fiscal, sendo certo que, com o advento da Lei Complementar 105, de 10/01/2001, culminou por ampliar as hipóteses de exceção do sigilo (§§ 3º e 4º do art. 1º), permitindo o Poder Legislativo e a CPI obterem informações das instituições financeiras, sem a interferência do Poder Judiciário, revelando inequívoca intenção do legislador em tornar a quebra do sigilo bancário instrumento eficiente e necessário nas investigações patrimoniais e financeiras tendentes à apuração da autoria dos atos relacionados com a prática contra o erário de condutas ilícitas, como soem ser a improbidade administrativa, o enriquecimento ilícito e os ilícitos fiscais. Precedentes jurisprudenciais do STF: RE n.º 219780/PE, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, DJ de 10.09.1999 e do STJ: REsp 943.304/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18/06/2008; RMS 15364/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 10.10.2005; RHC 17353/SP, Relator Ministro Félix Fischer, DJ de 29.08.2005; RMS 18445/PE, Relator Ministro Castro Filho, DJ de 23.05.2005; MC 2981/PE, desta relatoria, DJ de 28.02.2005. 4.

Deveras, o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. A regra do sigilo bancário deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos. 5. (...) 6. Recurso Especial desprovido, garantindo-se o respeito ao sigilo bancário no âmbito do processo sub judice." (STJ - REsp 1060976 / DF - RECURSO ESPECIAL - 2008/0113996-8 - Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador - T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento - 17/11/2009 - Data da Publicação/Fonte - DJe 04/12/2009). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FASE INQUISITORIAL DO PROCESSO INVESTIGATÓRIO, QUE NÃO EXIGE A GARANTIA AO CONTRADITÓRIO. SIGILO FISCAL E BANCÁRIO É DIREITO RELATIVO, QUE DEVE CEDER PERANTE O INTERESSE PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO DE ILÍCITOS. PROCEDIMENTO QUE NÃO DEMANDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA EXAURIENTE, POIS VISA JUSTAMENTE FORMAR A CONVICÇÃO DO PARQUET QUANTO À EVENTUAL PRÁTICA DE ATO ILÍCITO. ÍNDICIOS DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EVIDENCIADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES E/OU CONTRADIÇÕES E/OU OBSCURIDADE. TENTATIVA DE REDISCUTIR A MATÉRIA. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS." (TJPR - 4ª C. Cível - 0006795-28.2019.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES - J. 02.03.2021). No caso em comento, foi instaurado inquérito civil em trâmite perante a Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa da Capital, a partir do resultado das medidas cautelares deferidas nos autos n.º 47520/2021, em trâmite no Tribunal de Justiça de Mato Grosso – Câmaras Criminais Reunidas. Dentre o material apreendido foi encontrado um aparelho celular que, embora estivesse na posse de Emanuel Pinheiro, continha dados de registro do investigado Antonio Monreal Neto. Ao acessar o conteúdo do referido aparelho, a pericia verificou a existência de centenas de mensagens referente a gastos pessoais de Emanuel Pinheiro e seus familiares comunicados no e-mail pessoal do investigado, que é chefe de gabinete de Emanuel Pinheiro. Desse modo, a transferência do sigilo bancário está justificada e se mostra pertinente às investigações, pois a referida medida permitirá identificar se as contas nas quais os cartões estavam vinculados também pertenciam aos investigados; de que foram e com quais recursos eram efetuados os pagamentos das respectivas faturas. Também, a transferência do sigilo bancário tem se mostrado instrumento eficiente para apurar os atos relacionados a enriquecimento por condutas ilícitas e desvio de recursos públicos. Diante do exposto, defiro o requerimento ministerial e, com fundamento no art. 1º, §4º e art. 3º, ambos da Lei Complementar n.º 105/2001, autorizo a transferência do sigilo bancário de Antonio Monreal Neto (CPF 007.434.221-55) e Monreal Advogados Sociedade de Advogados (CNPJ 31.415.834/0001-91), no período de 01/01/2017 a 03/05/2022. Em razão da indisponibilidade da função de requisição de informações via Sisbajud, peça-se ofício ao Banco Central do Brasil para que encaminhe todas as informações pleiteadas pelo representante do Ministério Público na petição inicial, itens "a; a.1; a.2; b; c; d; no prazo de quinze (15) dias, por meio do sistema Simba (programas validador bancário Simba e transmissor bancario Simba), nos termos da Cooperação Técnica Simba n.º 031-MPMT-000113-76. As informações e documentos discriminados no item "f" dos pedidos deverão ser enviados diretamente ao Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por meio do e-mail institucional simba@mpmt.mp.br, no prazo de trinta (30) dias, haja vista a indisponibilidade do sistema Sisbajud. Às providências. Cuiabá/MT, 30 de maio de 2022. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

### Citação

Citação Classe: CNJ-59 EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL  
**Processo Número:** 1011942-37.2022.8.11.0041  
**Parte(s) Polo Ativo:** DERSON JALES COSTA SALES (EMBARGANTE)  
**Advogado(s) Polo Ativo:** DERSON JALES COSTA SALES OAB - MT3977-O (ADVOGADO(A))  
**Parte(s) Polo Passivo:** PAULO ROGERIO TEIXEIRA ALVES (EMBARGADO)  
FRANCIELE PAULA DA COSTA (EMBARGADO)  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGADO)  
**Advogado(s) Polo Passivo:** PRISCILA GARCIA MOREIRA OAB - MT20198-O (ADVOGADO(A))  
**Outros Interessados:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS RUA DES. MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, SN, (65) 3648-6001/6002 FÓRUM DE CUIABÁ, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-905 MANDADO DE CITAÇÃO ELETRÔNICO EXPEDIDO

POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES PROCESSO n. 1011942-37.2022.8.11.0041 Valor da causa: R\$ 1.000,00 ESPÉCIE: [Intervenção de Terceiros, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]-EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) POLO ATIVO: Nome: DERSON JALES COSTA SALES Endereço: Alzira Silva Setubal, n210, Centro, S FÉLIX ARAGUAIA - MT - CEP: 78670-000 POLO PASSIVO: Nome: FRANCIELE PAULA DA COSTA Endereço: RUA BARNABÉ DE MESQUITA, 326, (LOT MANGA), PONTE NOVA, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78115-540 Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO Endereço: , - DE 163/164 AO FIM, CUIABÁ - MT - CEP: 78050-070 FINALIDADE: EFETUAR A CITAÇÃO DO POLO PASSIVO FRANCIELE PAULA DA COSTA, na pessoa de seu advogado constituído nos autos principais (PRISCILA GARCIA MOREIRA - OAB MT20198-O) para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do que dispõem os arts. 335, 344, 677, §3º, e 679, todos do Código de Processo Civil. CUIABÁ, 27 de maio de 2022. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#Isuporte>.

### Distribuição de Processos Digitalizados

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-759 PROCESSO DIGITALIZADO DEVOLVIDO  
**Processo Número:** 0028826-71.2016.8.11.0041  
**Parte(s) Polo Ativo:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO (ACUSADO)  
**Advogado(s) Polo Ativo:** LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO ROCHA E SILVA OAB - MT8534-O (ADVOGADO(A))  
**Parte(s) Polo Passivo:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (ACUSADO)  
**Outros Interessados:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (ASSISTENTE)  
Certifico que o processo n. 0028826-71.2016.8.11.0041 - Classe: PROCESSO DIGITALIZADO DEVOLVIDO (100000), em trâmite na VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS, até então tramitando em meio físico, híbrido ou eletrônico no sistema Apolo, foi digitalizado e migrado ao Sistema PJe, por força das disposições contidas na Portaria Conjunta PRES-CGJ n. 371, de 8 de junho de 2020, razão pela qual todas as movimentações processuais ocorrerão neste sistema. Certifico, outrossim, que as partes poderão suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação desta certidão, nos termos dos arts. 15 e 20 da aludida Portaria Conjunta.

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-759 PROCESSO DIGITALIZADO DEVOLVIDO  
**Processo Número:** 0030833-36.2016.8.11.0041  
**Parte(s) Polo Ativo:** OSVALDIR APARECIDO OLIVEIRA (ACUSADO)  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (ACUSADO)  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO (ACUSADO)  
**Advogado(s) Polo Ativo:** ANTONIO PAULO ZAMBRIM MENDONÇA OAB - MT6576-O (ADVOGADO(A))  
ALEX VIEIRA PASSOS OAB - MT17731-O (ADVOGADO(A))  
JOAO GABRIEL PEROTTO PAGOT OAB - MT12055-O (ADVOGADO(A))  
**Parte(s) Polo Passivo:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (ACUSADO)  
**Outros Interessados:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (ASSISTENTE)  
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)  
Certifico que o processo n. 0030833-36.2016.8.11.0041 - Classe: PROCESSO DIGITALIZADO DEVOLVIDO (100000), em trâmite na VARA